LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 112, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Reestrutura a Feira Livre Municipal de Serrania/MG, consolida e atualiza a legislação pertinente e dá outras providências.

O Povo de Serrania, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Feira Livre Municipal de Serrania/MG, destinada à comercialização, exclusivamente no varejo, de:

I – produtos da agricultura familiar;

II – pescados, carnes, ovos, mel e derivados, submetidos a serviço de inspeção;

III – hortifrutigranjeiros, leguminosas, tubérculos, flores, folhagens, sementes e mudas;

IV – produtos de agroindústria de pequena escala e de industrialização caseira;

V – salgados, quitandas, doces, conservas, pães, churrasquinho, bebidas artesanais e similares;

VI – artesanato, obras de arte, brinquedos, livros, revistas e afins.

CAPÍTULO II
DOS SUJEITOS

Art. 2º Poderão atuar na Feira Livre:

Publicado e afixado no local de costume, ao Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 22 / 10 / 2025

I – Produtor rural familiar pessoa física, inscrito no Cadastro de Produtor Rural – CAD/PRO do IMA;

II – Grupos informais de produtores familiares;

III – Entidades associativas representativas da agricultura familiar;

IV – Artesãos domiciliados ou atuantes no Município.

Parágrafo único. Todos os interessados deverão possuir cadastro prévio junto ao Poder Executivo Municipal, na forma disposta nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Gestão Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agropecuário e de Meio Ambiente (ou órgão que vier a sucedê-la):

I – regulamentar dias, horários, locais e layout da Feira;

II – expedir, suspender ou cancelar licenças de funcionamento de barracas;

III – manter cadastro atualizado dos feirantes;

IV – fiscalizar o cumprimento desta Lei, da legislação sanitária, ambiental e consumerista;

V – zelar pela ordem, disciplina, limpeza e segurança do recinto, podendo requisitar apoio da Polícia Militar quando necessário;

VI – elaborar, editar e atualizar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal, ouvidos os feirantes cadastrados e a Vigilância Sanitária;

VII – promover programas de capacitação, orientação técnica e educação sanitária aos feirantes.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 4º Constituem deveres do feirante:

Publicado e afixado no local de costume, ao Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 22 / 10 / 2025

I – manter cadastro e licença em dia junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, quando couber;

II – observar as disposições desta Lei, seus regulamentos e instruções da fiscalização;

III – expor, em local visível, lista de produtos e tabela de preços;

IV – garantir higiene pessoal, dos utensílios e do espaço ocupado;

V – disponibilizar recipiente próprio para resíduos e efetuar o descarte adequado;

VI – retirar mercadorias e efetuar limpeza da área até 30 min após o encerramento das atividades;

VII – aferir balanças e medidas conforme metrologia legal;

VIII – apresentar documentos e licenças sempre que solicitados;

IX – não estacionar veículos no recinto após carga e descarga.

Art. 5º É vedado ao feirante:

I – ocupar área além dos limites da barraca;

II – comercializar produtos falsificados, impróprios, deteriorados ou sem inspeção/licença;

III – deslocar a barraca de seu ponto sem autorização;

IV – sonegar ou recusar venda injustificadamente;

V – utilizar embalagens inadequadas que coloquem o alimento em risco;

VI – abandonar mercadorias não vendidas no local da feira.

CAPÍTULO V
DA INFRAESTRUTURA

Art. 6º As especificações das barracas serão uniformes e padronizadas em decreto do Executivo.

CAPÍTULO VI
DOS EVENTOS CULTURAIS

Publicado e afixado no local de costume, ao Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 22 / 10 / 2025

Art. 7º Poderão ser realizados, durante a Feira Livre, shows e atrações artísticas, mediante prévia autorização do Executivo e dos órgãos competentes, bem como ações que promovam o comércio e a economia local.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Fica extinta a Comissão Coordenadora/Organizadora prevista na Lei Complementar nº 050/2018, transferindo-se suas atribuições para o Poder Executivo e a Gestão Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agropecuário e de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 9º Fica revogada integralmente a Lei Complementar nº 050, de 04 de setembro de 2018, bem como quaisquer disposições em contrário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Serrania – MG, 22 de outubro de 2025.

Alexandra Maria de Oliveira Dias Bueno
Prefeita Municipal

Publicado e afixado no local de costume, ao Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 22 / 10 / 2025